

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.938, DE 2012

Dispõe sobre a dispensa da família do doador de órgãos de pagamento ao serviço funerário de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

Autor: Deputado MANATO

Relator: Deputado PR. MARCO FELICIANO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Manato, mediante o Projeto de Lei nº 3.938, de 2012, busca isentar a família do doador de órgãos do pagamento de taxas, emolumentos e tarifas, devidas em virtude da realização do respectivo funeral. Segundo propõe, a isenção do pagamento não dependerá da comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos corporais doados, cabendo aos hospitais e postos da rede de saúde pública informar aos responsáveis ou à família do doador a respeito da isenção citada. Pretende ademais, nos termos do artigo 5º da proposta, que as despesas para a execução do projeto decorram de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Ao justificar o projeto, o autor destaca estarem na lista de espera para um transplante de órgãos no Brasil mais de sessenta mil pessoas, sendo necessário incentivar tão nobre ato de amor e solidariedade. Conforme salienta, a dispensa pelo pagamento de taxas, emolumentos e demais tarifas incidentes sobre o funeral do doador representa um gesto de reconhecimento e de justiça, já feito por diferentes municípios brasileiros. Objetiva, mediante lei federal, estender o benefício para famílias de todo o país.

Compete a esta comissão o exame do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No tocante às questões que são da competência desta Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto é extremamente meritório.

Em todo mundo, há grande falta de doadores de órgãos, o que implica o surgimento de longas listas de espera. Muitos pacientes aguardam um coração, um fígado ou um pulmão por anos a fio e acabam morrendo ante a falta de órgãos compatíveis à disposição. A doação de órgãos, portanto, é algo que deve ser incentivado pelo Poder Público, seja por meio de políticas de educação e conscientização, seja por meio de atos capazes de reconhecer este elevado gesto de solidariedade do doador e da respectiva família.

Hoje, no país, não se exige mais o registro da vontade do doador de órgãos em documento específico. Basta ao doador comunicar o desejo à família. Conforme o artigo 4º da Lei nº 9.434, de 1997, “a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte”. A regra colabora para desburocratizar o processo de doação e majorar o número de transplantes.

Frequentemente, ainda, são realizadas campanhas voltadas à sensibilizar a população sobre a importância da doação, captação e transplante de órgãos, tudo de modo a diminuir a lista de espera e aumentar o número de vidas salvas. No mais, o aprimoramento constante da logística necessária para a identificação dos potenciais doadores e o rápido deslocamento dos órgãos doados é outra estratégia a merecer elevada atenção.

Reparem que a política pública destinada a melhorar o processo de transplantes no Brasil engloba diferentes estratégias. Neste sentido, embora a dispensa da família do doador do pagamento de taxas, emolumentos e demais tarifas funerárias não seja por si só a solução de todos os problemas, representa mais uma iniciativa a contribuir para a diminuição do sofrimento de quem aguarda um transplante. Ao reconhecer este gesto de

amor e atribuir a ele o devido simbolismo, o legislador brasileiro certamente atua de maneira louvável para resolver problema social que aflige milhares de brasileiros. Não por outro motivo, diversos municípios no país já reconheceram o direito ao benefício, como bem salientou o autor da proposta.

Saliento apenas algumas questões jurídicas que podem surgir a partir do exame do projeto de lei por outras comissões, a saber: a possível inconstitucionalidade resultante da isenção, através de lei federal, de taxas municipais, reveladas nas tarifas funerárias, e estaduais, expressadas nos emolumentos; a eventual inconstitucionalidade formal decorrente da criação de obrigação a hospitais públicos, que são órgãos pertencentes ao poder executivo, por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar; a suposta injuridicidade decorrente da interferência, por meio de lei federal, em contratos de concessão e permissão firmados entre as empresas funerárias e os diferentes municípios brasileiros.

Ante o quadro, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº3.938, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PR. MARCO FELICIANO

Relator